



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.519, DE 2009 **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Torna obrigatórios a apresentação do código de identificação do celular e a inserção dos créditos no aparelho no momento da compra de créditos para telefone celular pré-pago.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatórios a apresentação do código de identificação do celular e a inserção dos créditos no aparelho no momento da compra de créditos para telefone celular pré-pago.

Art. 2º A comercialização de créditos para aparelho de telefonia celular, na modalidade pré-paga, está condicionada:

I – à apresentação, no momento da compra, do código internacional de identificação do equipamento móvel – IMEI – pelo usuário;

II – à inserção no equipamento, no momento da compra, dos créditos adquiridos pelo usuário.

§ 1º O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo estará sujeito à multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

§ 2º A inserção de créditos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo está condicionado à não inclusão do código IMEI do aparelho no cadastro de estações móveis impedidas, cabendo ao prestador de telecomunicações a responsabilidade pela consulta ao cadastro.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 3º sujeitará o prestador de telecomunicações às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação permitiu a rápida disseminação da telefonia celular no País. Hoje, graças à gigantesca expansão do serviço, pequenos empreendedores, como bombeiros, eletricitas e pintores, já podem dispor dessa importante ferramenta de trabalho.

Porém, a democratização no acesso ao serviço foi acompanhada pelo crescimento alarmante dos furtos de aparelhos, causando grandes prejuízos econômicos e psicológicos para os cidadãos. Não obstante as

inúmeras iniciativas adotadas pelo Poder Público para conter essa prática, o usuário da telefonia móvel ainda se vê ameaçado pela ação de criminosos. Essa situação decorre, dentre outros fatores, da facilidade de comercialização e uso de equipamentos furtados.

Diante desse cenário, apresentamos este Projeto de Lei no intuito de enfrentar o problema do furto de celulares com um viés distinto daquele que vem adotado pelas autoridades instituídas. Em nossa proposta, tornamos obrigatória a apresentação do código internacional de identificação do equipamento móvel (International Mobile Equipment Identity – IMEI) no momento da compra de créditos para aparelhos pré-pagos.

Também estabelecemos a obrigatoriedade da inserção dos créditos adquiridos pelo usuário no instante da compra, bem como condicionamos a comercialização de cartões à não inclusão do código IMEI do aparelho no Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CEMI. Essas medidas inibirão o furto de aparelhos à medida que tornarão possível o bloqueio da venda de créditos para aparelhos furtados.

A indignação da sociedade perante a proliferação do mercado ilegal de terminais móveis demanda do Poder Público a implementação de soluções que facilitem o combate a essa prática criminosa. Essa questão revela-se particularmente relevante se considerarmos que a participação dos telefones celulares pré-pagos no País já supera a marca de noventa por cento da base instalada de aparelhos, alcançando mais de cento e trinta milhões de brasileiros.

Por esse motivo, solicito o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado DR. TALMIR

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º. O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO